

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pela sociedade Morro Branco Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), que julgou Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 3057/2006, celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, em 25/06/2006, tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares.

2. De início, cabe conhecer dos recursos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. A Serur, ao analisar o mérito deste recurso, considerou procedente o argumento apresentado pela recorrente, a qual foi indevidamente considerada revel no julgado recorrido, de modo que restou configurada nulidade absoluta no julgamento das contas em relação a recorrente.

4. De fato, a recorrente comprovou que entregou suas alegações de defesa em 6/11/2017 na Secretaria do TCU no Estado do Maranhão - SEC-MA, as quais foram juntadas ao presente processo somente em 2/4/2018 (peça 37), posteriormente, portanto, à sessão da 2ª Câmara do Tribunal que julgou a TCE.

5. Em face disso, a Serur propôs:

I - declarar, de ofício, a nulidade do julgamento das contas da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., ante o vício insanável ocorrido no procedimento processual relativo à instrução desta TCE, decorrente da falta de análise de sua defesa integrante da peça 37, e, em consequência:

I.1 - alterar os itens 9.4 do acórdão, com exclusão da referência a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., de modo que passe a ter a seguinte redação e continue a produzir efeitos somente em relação ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira:

9.1. declarar revel Juvenal Leite de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Juvenal Leite de Oliveira.;

9.3. condenar o Sr. Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

| Data | Valor original do débito (R\$) |
|------------|--------------------------------|
| 11/11/2009 | 65.693,87 |
| 30/10/2009 | 61.184,53 |

9.4. condenar Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do valor de R\$ 8.672,72 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 17/3/2013 até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Juvenal Leite de Oliveira e multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

I.2. receber como mera petição o recurso interposto pela responsável, devendo as novas alegações que as acompanha, ser tratados como elementos adicionais de defesa, quando da nova instrução dos autos;

I.3. dar ciência desta deliberação à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.;

I.4. restituir o presente processo ao Relator **a quo**, para nova instrução dos autos a partir das alegações de defesa da responsável que teve o julgamento de mérito de suas contas anulado pelo Tribunal.

6. Concordando com a existência da nulidade, mas dissentindo da proposta de encaminhamento da Serur, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, aponta que a maior parte do débito que constou do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara (subitem 9.3) foi imputado de forma solidária à recorrente e ao ex-prefeito revel nos autos, de modo que não se pode afastar a possibilidade de que, por ocasião da análise das alegações de defesa da ora recorrente, chegue-se até mesmo ao afastamento do débito imputado solidariamente, afetando, por consequência, inclusive as multas aplicadas no citado julgado.

7. Ante isso, o Parquet alerta que, “Nesse raciocínio, caso viesse a ser adotada a proposta da Serur, de aproveitamento da eficácia do subitem 9.3 do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara apenas em relação ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira, a partir da reforma desse **decisum**, haveria a possibilidade de se incorrer na situação de existência de um título executivo extrajudicial cuja obrigação nele inscrita não atenderia ao disposto no art. 783 do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, que não apresentaria os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade”.

8. Com esses destaques, peço vênias à Serur para acompanhar o MPTCU, porque entendo não ser a melhor alternativa, em termos processuais, manter a nulidade apenas em relação à recorrente. Parece-me, de fato, mais apropriado que a declaração de nulidade do julgamento de contas da empresa Morro Branco estenda seus efeitos em relação ao ex-dirigente municipal, Sr. Juvenal Leite de Oliveira.

Assim, ao acolher as alegações de defesa apresentadas pela recorrente e alinhar-me à proposta de encaminhamento do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator